**IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA:**

 Imunidade tributária é a limitação imposta pela Constituição à instituição de tributos sobre determinados objetos ou a serem suportados por determinados sujeitos. Enquanto que a isenção é instituída pela Lei.

 A isenção, por ser concedida por lei, pode também, por lei, ser revogada. Não tendo sido concedida por prazo determinado e sobdeterminadas condições, pode ser retirada a qualquer tempo, nada podendo fazer o contribuinte.

 A Professora Regina Helena Costa, assim define a imunidade e a isenção:

A imunidade é referendada em Sede Constitucional, e a isenção através de normas infraconstitucionais, o que implica dizer que a imunidade não poderá ser modificada, pois trata-se de cláusula pétrea, enquanto a isenção poderá ser modificada ou revogada por outra norma infraconstitucional. Deste modo, pode-se entender as diferenças entre a imunidade e a isenção tributária da seguinte forma:

“1) **a imunidade é, por natureza, *norma constitucional,* enquanto a isenção é *normal legal*,** com ou sem suporte expresso em preceito constitucional;

2) a norma imunizante situa-se no plano da *definição da competência tributária*, alocando-se a isenção, por seu turno, no plano do *exercício da competência tributária*;

3) ainda que a isenção tenha suporte em preceito constitucional específico, a norma constitucional que a contém possui eficácia limitada, enquanto a imunidade abriga-se em norma constitucional de eficácia plena ou contida; e

4) a eliminação da norma imunizatória somente pode ser efetuada mediante o exercício do *Poder Constituinte Originário,* porquanto as imunidades são cláusulas pétreas, desde que não seja o caso da imunidade ontológica; uma vez eliminada a isenção, por lei, restabelece-se a eficácia da lei instituidora do tributo, observados os princípios pertinentes”.

COSTA, Regina Helena. **Imunidade tributária:** teoria e análise da Jurisprudência do STF. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109

 A Constituição Federal, por sua vez, estabelece, com relação às **imunidades de impostos** sobre o patrimônio renda e serviços, bem como com relação à contribuição patronal da previdência pública de determinadas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o seguinte:

Artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
...
VI - Instituir impostos sobre:

...
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (sem realces no original);
...
§ 4º. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

 Já quanto as isenções assim estabelece a Constituição Federal

O art. 146. da Constituição Federal em redação de clareza indiscutível, estabelece:

“Cabe à lei complementar:

I -....

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:...”

 A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, adquirindo status de lei complementar, a ela cabendo, não há como divergir: “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”.

 Portanto, os exigidos “requisitos da lei” são os estabelecidos no art. 14 do CTN, quais sejam:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
2. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3. **manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”**

 O artigo 29, I do Anexo I do RICMS, isenta as operações relativas aos insumos agropecuários (**Fertilizantes**)**,** nos seguintes termos:

**INSUMOS AGROPECUÁRIOS (OPERAÇÕES INTERNAS)**

Art. 29. Ficam isentas, até 30 de abril de 2001, as saídas internas dos seguintes produtos (Conv. ICMS 100/97):

|  |
| --- |
|  |

 I - adubos simples ou compostos, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, **fertilizantes em geral,** lubrificante de sementes, formicidas, fungicidas, herbicidas, inseticidas, uréia agrícola, larvas de insetos ou ácaros, bactérias e vírus, usados como inseticidas biológicos, destinados a estabelecimentos agrícolas, pecuários ou agropecuários; *(Nova redação dada pelo Decreto nº 12.971/2010. Efeitos a partir de 23.04.2010)*

 Entretanto é necessário observar o parágrafo 1º do art. 29 do **RICMS** que estabelece os condicionantes para obtenção da isenção:

**CONDICIONANTES PARA A ISENÇÃO DOS INSUMOS AGROPECUÁRIOS:**

§ 1º A isenção do imposto nas operações com os produtos referidos nos incisos do *caput* (insumos agropecuários):

I - somente se aplica àqueles destinados exclusivamente ao uso especificado e quando remetidos a estabelecimentos regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, vedado o benefício às utilizações em animais domésticos e na jardinagem;

II - fica condicionada a que o vendedor:

a) emita Notas Fiscais Modelo 1 ou 1-A, nas respectivas operações;

b) identifique o destinatário da mercadoria e sua inscrição estadual e discrimine claramente o produto;

c) indique no corpo da Nota Fiscal o benefício da isenção, mencionando o dispositivo regulamentar correspondente;

d) deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução*; (Alínea* ***d****: nova redação dada pelo Decreto nº* [*13.623/2013*](http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/8be579acd6441bb984257b6b0046a2b1?OpenDocument)*. Efeitos a partir de 14.05.2013.)*

e) sendo produtor, emita a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 ou série especial, nos casos em que o adquirente seja produtor ou estabelecimento comercial ou industrial de insumos agropecuários e as operações se refiram aos produtos agrícolas *in natura* ou resultante de sua fabricação pelo próprio produtor, mencionados nos incisos II a V do *caput* deste artigo; *(Nova redação dada pelo Decreto nº 12.829/2009. Efeitos a partir de 28.09.2009.)*

 *Ficando claro que:*

 *•* ***Imunidade*** *significa regra constitucional que proíbe aos governos de, sequer, “pensarem” em tributar determinadas pessoas, as quais, cumpridos os requisitos exigidos também por indicação da lei das leis, nada precisam requerer nem a nada mais precisam se submeter para não serem violadas no direito ao benefício.*

*•* ***Isenção*** *significa o poder que os governantes têm de permitir que algumas pessoas, em determinadas situações de interesse geral, fiquem desobrigadas de recolher certos tributos. Aqui, além de os governos terem o direito de cobrar o imposto, estabelecem as condições para tal.*

 Assim, só é possível beneficiar-se da isenção nos insumos agropecuários se as condições impostas pelo **RICMS** forem observadas.